



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722559/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.827 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ALBERTO PESSOA BULHOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução pela apresentação complementar de documentação pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 04, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2007, exercício 2008, em que foi apurado o imposto suplementar de R\$682,18, multa de ofício de R\$ 511,63, além de juros de mora de R\$ 1.416,67 (calculados até 30/06/2011).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, foi apurada dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 2.480,66, por falta de comprovação.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, alegando estar apresentando a documentação das despesas de instrução (Externato Alfredo Backer) referente a Rafael Prado Bulhões (dependente), já que na apresentação das cópias dos documentos solicitados em 27/05/2011 (entregue) não relaciona a documentação acima.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- DIRPF, apenas quando comprovadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2014 (e-fls. 38/39), o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014 (e-fls. 40), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão comprovadas nos autos através de declaração e boletos quitados do Externato Alfredo Backer (e-fls. 41 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$1.061,06.

Deveras enriquecedora a reprodução no presente voto de excertos da decisão de 1ª Instância, por apresentar a legislação correlata e as razões de denegação parcial da impugnação:

...

A legislação de regência autoriza a dedução com instrução na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (sem grifo no original)

Primeiramente, cabe salientar, que a fiscalização motivou a glosa efetuada pela não comprovação de despesas com instrução. Subentende-se, portanto, que se há apenas despesas com instrução no nome do dependente Rafael do Prado Guimarães, essa dependência já foi comprovada.

Logo, para a comprovação das despesas com instrução, o contribuinte apresenta boletos bancários do Externato Alfredo Backer, CNPJ 27.795/0001-40, relativo ao seu dependente Rafael do Prado Guimarães, fls 10 a 19. Contudo, apenas os boletos bancários constantes da tabela abaixo possuíam autenticação bancária.

folha	Vencimento	Data do Pagamento	Valor
11	30/4/2007	9/4/2007	202,80
13	30/6/2007	30/6/2007	202,80
14	30/7/2007	6/7/2007	202,80
16	30/9/2007	30/9/2007	202,80
17	30/10/2007	30/10/2007	202,80
18	30/11/2007	30/11/2007	202,80
19	30/12/2007	30/12/2007	202,80
			1.419,60

Considerando-se que a fiscalização glosou o valor de R\$ 2.480,66 e apenas foi comprovado pelo contribuinte o pagamento de R\$ 1.419,60 referente à despesas com instrução, mantém a glosa de R\$ 1.061,06.

...

Diante da apresentação em recurso voluntário da **declaração da instituição de ensino** detalhando os pagamentos no ano letivo de 2007 (e-fls. 41), aceita e apreciada nesta fase do recursal **com relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, verifica-se então que realmente o contribuinte dispendeu o valor total de R\$2542,20 com instrução de seu filho naquele ano. Assim, todo o valor pretendido como dedução de despesas com instrução deve ser reconhecido e **afasta-se a glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução remanescente de R\$1.601,06**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima